



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13984.000357/2001-01
Recurso nº 159.565 Voluntário
Matéria Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - Compensação de Prejuízos Fiscais - Trava de 30%
Acórdão nº 191-00.014
Sessão de 16 de setembro de 2008
Recorrente Transportadora Papel Sul Ltda.
Recorrida 4ª Turma/DRJ em Florianópolis/SC.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

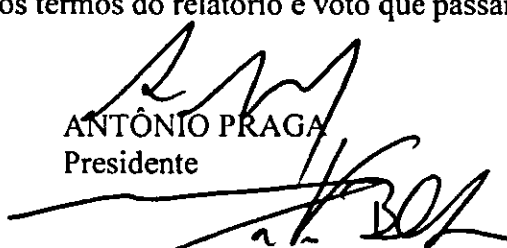
Exercício: 1997

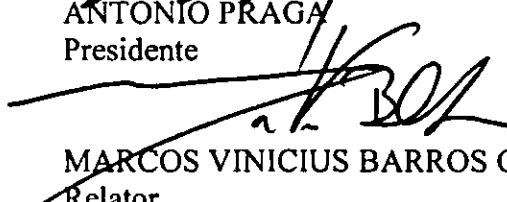
Ementa: IRPJ - ANO CALENDÁRIO DE 1996 - TRAVA NA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS ACUMULADOS MENSALMENTE - As pessoas jurídicas obrigadas à apuração do IRPJ pelo lucro real ou que, mesmo desobrigadas, não optaram pelo lucro presumido, e que não tenham optado pelo pagamento mensal por estimativa, sujeitam-se, na apuração da base de cálculo mensal do ano calendário de 1996, à trava de 30% para efeito de compensação dos prejuízos acumulados.

Recurso Voluntário Negado.

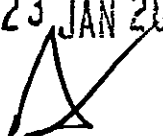
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

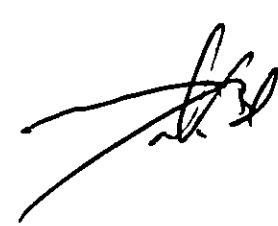
ACORDAM os membros da PRIMEIRA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
Presidente


MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
Relator

FORMALIZADO EM:

23 JAN 2009




Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana de Barros Fernandes e Roberto Armond Ferreira da Silva.



Relatório

Cuidam os autos de recurso voluntário interposto por Transportadora Papel Sul Ltda., em face do acórdão proferido pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis/SC, o qual, por unanimidade, manteve a exigência de IRPJ em razão da compensação de prejuízo fiscal acima do limite de 30%, ocorrido em dezembro de 1996.

Intimada em 05/07/2001 (fl. 35), a contribuinte ofereceu impugnação ao auto de infração, asseverando o seguinte:

"Ao analisar a Declaração de Imposto de Renda do Impugnante, mediante Termo de Verificação Fiscal, relativo ao ano calendário 96, exercício 97, o Sr. Fiscal não considerou todo o exercício de atividade da Empresa, mas só o Lucro Apurado em 31/12/1996.

Acontece que a Apuração do Lucro, para efeito de cálculo do Imposto de Renda, é anual; isto é, no caso, compreende o período de 01/01/96 a 31/12/96.

1.2. DA GLOSA DOS PREJUÍZOS COMPENSADOS

O contribuinte no ano calendário 96, levantou Balancete Mensal, para cálculo do Imposto de Renda, pelo Lucro Real Anual.

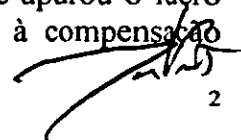
O procedimento adotado pelo contribuinte, segue as normas do RIR, que estabelece o levantamento de Balancetes de Suspensão ou Redução, a cada período que se pretende determinar saber: "Se há ou não necessidade de recolhimento do Imposto".

Balancetes realizados mensalmente, de Jan/96 a Dez/96, acumulando-se a cada mês de verificação, a Empresa, apresenta ao final do ano calendário 96, exercício 97, PREJUÍZOS, na ordem de R\$ 5.995,04, conforme consta na Escrituração Contábil (Livre Diário).

Consequentemente, não existe Imposto de Renda a Pagar e nem existe Compensação de Prejuízo além do limite de 30% estabelecido pelo RIR."

Ao apreciar as razões apresentadas, houve por bem a 4ª Turma da DRJ em Florianópolis, julgar procedente o lançamento, pelos seguintes argumentos:

- a autuação deu-se em razão de ter a contribuinte, que apurou o lucro real mensal ao longo do ano-calendário de 1996, procedido à compensação


2

integral dos prejuízos fiscais apurados em períodos-base anteriores, no mês de dezembro de 1996, em desrespeito ao limite de 30% do lucro líquido ajustado referente ao período em que se efetiva a compensação;

- a própria contribuinte informa, em sua DIRPJ, ano-calendário 1996, exercício 1997, que a forma de apuração do lucro real no período foi o mensal (v. fl. 09). Assim, ao contrário do arguido (apuração anual do imposto), tem-se que a contribuinte apurou mensalmente o lucro real, conforme previsto no artigo 37, § 6º, da Lei nº 8.981/95.

- "o fato gerador, no seu aspecto temporal, abrange, portanto, o período mensal, donde se conclui que a base de cálculo é o lucro obtido neste período. Destarte, a cada período corresponde um fato gerador e uma base de cálculo próprios e independentes. Se houve lucro, tributa-se. Esse lucro poderá ser reduzido por compensação dos prejuízos apurados em períodos bases anteriores no limite máximo imposto pela lei, de 30% do lucro real apurado em cada período-base."

Ao final, conclui o acórdão que *"não tem razão a impugnante em querer compensar, de uma só vez, os prejuízos dos meses anteriores com o lucro apurado em dezembro/1996, sem observar a limitação imposta pela lei."*

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, por meio do qual repisa os mesmos argumentos expendidos em sua impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI, Relator

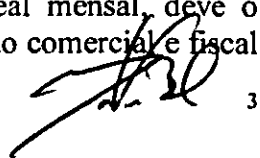
O recurso voluntário é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Objetiva a recorrente, em seu voluntário, que lhe seja permitida a compensação, no mês de dezembro de 1996, de todos os prejuízos percebidos ao longo daquele ano, sem a observância da trava de 30%, não obstante apurar o lucro real mensalmente.

Assevera que os balancetes levantados mensalmente tinham por objetivo apenas de verificar se a empresa devia imposto ou não, mas que a apuração do Imposto de Renda ocorreria ao final do exercício.

Apesar das alegações formuladas pela contribuinte, tal informação não condiz com a documentação acostada aos autos. Consoante se verifica à fl. 09, a própria contribuinte informa, em sua DIRPJ, ano-calendário 1996, exercício 1997, que a forma de apuração do lucro real no período foi o mensal.

Neste caso, como a forma de apuração foi a do lucro real mensal, deve o contribuinte, no que tange à compensação de prejuízos, observar a legislação comercial e fiscal



vigente, consoante dispõe o art. 37, § 6º, da Lei nº 8.981/95, ao contrário de outras formas de apuração.

Se não, vejamos:

As pessoas jurídicas que optam pelo pagamento mensal do tributo com base na estimativa podem suspender ou reduzir o pagamento desde que demonstrem, através de balanços ou balancetes mensais, transcritos no Diário, que o valor acumulado já pago excede o valor do tributo calculado com base no lucro real/lucro líquido ajustado do período em curso (arts. 35 e 37, § 5º da Lei 8.981/95).

As demais pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real e que não optaram pela estimativa mensal, devem pagar o tributo devido, mensalmente, com base no lucro real mensal, apurado com observância da legislação comercial e fiscal.

Neste ponto, a legislação fiscal determina que o lucro real apurado a partir de 1º de janeiro de 1995, sujeita-se à trava de 30% (arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95). Nesse caso, não há acerto a fazer ao final do ano.

Ou seja, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime do lucro real: (a) ou pagam mensalmente por estimativa o imposto de renda anual, e aí não há que se falar em trava mensal, pois só haverá compensação na apuração anual; (b) ou pagam tais tributos pelo lucro real apurado mensalmente, e aí se sujeitam à trava de 30% a cada apuração mensal.

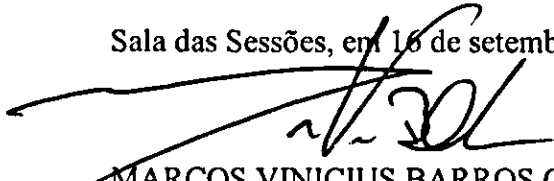
A Recorrente, observando o determinado no § 6º, do art. 37, da Lei 8.981, no ano de 1996, apurou mensalmente e de forma definitiva o lucro real. Essa opção, exercida pela Recorrente, como dito, está espelhada na Declaração do IRPJ apresentada, e é definitiva.

Neste diapasão, a fiscalização respeitou a forma de tributação escolhida pela empresa e agiu observando as disposições legais.

Destarte, não há como amparar a pretensão da empresa de alterar a forma de apuração do tributo a ser pago mensalmente, a fim de se evitar a limitação de 30% para a compensação de prejuízos.

Pelo exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento para manter integralmente o lançamento.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2008


MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI

